

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 615, de 2013.

Publicação: DOU – edição de 20 de maio de 2013.

Ementa: Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

Resumo das Disposições

O art. 1º da MPV nº 615, de 2013, autoriza a União a conceder subvenção extraordinária de R\$ 12,00 por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a dez mil toneladas, por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012, efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011. Estima-se que cerca de 18 mil produtores de cana de açúcar na região Nordeste receberão a subvenção, com um custo da ordem de R\$ 122,2 milhões.

O art. 2º da MPV, por seu turno, autoriza a União a conceder subvenção econômica no valor de R\$ 0,20 por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado no mercado interno na safra 2011/2012, às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste. O custo previsto para essa subvenção é de R\$ 393,5 milhões, considerando volume de 1.967 milhões de litros.

Há previsão de desembolsos em ambos os casos em 2013 e 2014. O Poder Executivo pretende, após a regulamentação, avaliar o impacto fiscal e atender aos ditames da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 3º isenta de comprovação regularidade fiscal, observada regularidade constitucional com a seguridade social, os beneficiários da subvenção de que trata a MPV.

O art. 4º, por sua vez, isenta de PIS/PASEP e de COFINS os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que trata a MPV. Estima-se que a renúncia de receitas será da ordem de R\$ 47,7 milhões no ano de 2013, que já seria absolvida pela estimativa de receita da LOA, em atendimento à LRF.

O art. 5º da MPV nº 615, de 2013, promove alterações na Lei nº 12.666, de 2012, para autorizar o financiamento, com equalização da taxa de juros, da renovação e implantação de canaviais. Estima-se que os dispêndios serão da ordem de R\$ 333,9 milhões, sendo R\$ 53,2 milhões em 2014 e R\$ 80,5 milhões em 2015.

O art. 6º é o primeiro do bloco de artigos que vai até o art. 14, trata de meios de pagamento e regulação pelo CMN e Banco Central dos mercados de cartões de crédito, débitos, pagamentos eletrônicos e afins. Nesse artigo se definem os conceitos básicos dos “arranjos de pagamento”, que são o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por não serem instituições financeiras, as bandeiras, administradoras e adquirentes de cartões de crédito não eram reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central.

O art. 7º define os objetivos e princípios que deverão ser seguidos pelos arranjos de pagamentos, destacando-se a interoperabilidade, ou seja, devem ser



capazes de compartilhar estruturas e dados. Essa previsão é importante, pois o compartilhamento reduz as barreiras à entrada a novos competidores nos mercados de cartões e demais formas de pagamento.

O art. 8º prevê que o CMN, o BACEN, a Anatel e o Ministério das Telecomunicações deverão incentivar o aperfeiçoamento de plataformas que permitam a utilização de telefonia móvel e outras formas de telecomunicações para realização de pagamentos e operações correlatas.

O art. 9º estabelece as competências de regulação do CMN e do Banco Central.

O art. 10º prevê a possibilidade de terceirização de serviços nos arranjos de pagamentos.

O art. 11 estende ao CMN e ao BACEN competência para aplicar aos componentes de arranjos de pagamentos as penalidades previstas para as instituições financeiras, sem prejuízo das competências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor de punirem transgressões em suas esferas de atuação.

O art. 12 dispõe sobre a separação dos recursos mantidos em contas de pagamento do patrimônio geral da instituição de pagamento e sobre a indisponibilidade desses recursos para cumprimento de quaisquer obrigações da própria instituição, mesmo em caso de falência e liquidação. Essa previsão visa a dar garantia jurídica aos participantes dos arranjos de que as transações realizadas não oferecerão risco de liquidação.

O art. 13 dispõe que as instituições de pagamento estão sujeitas aos mesmos regimes de resolução definidos para as instituições financeiras.

O art. 14 dá ao Banco Central competência para baixar atos necessários ao cumprimento dos arts. 9º a 13 da MP e prevê que o BACEN definirá as condições de



participação dos atuais participantes dos arranjos nas regras definidas na MP e que, em até 180 dias, definirá também as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Medida Provisória.

O art.15 autoriza a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no valor máximo dos créditos da Eletrobras junto a Itaipu Binacional, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A urgência e relevância das propostas relativas à cultura da cana de açúcar e à produção de etanol foram justificadas pela necessidade de minimização dos efeitos das adversidades climáticas, de possibilitar a renovação e a implantação de novos canaviais e para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra.

A urgência e relevância do bloco relativo aos arranjos de pagamento são justificadas pelo Executivo com base na rápida expansão desses sistemas e no constante surgimento de inovações.

Segundo o Executivo, a urgência da emissão de títulos da dívida pública em favor da CDE decorre da necessidade de imediata autorização legislativa para que os pagamentos à CDE possam ser feitos a partir de junho deste ano. A relevância decorre do novo modelo do setor elétrico, que busca a redução das tarifas.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Fernando Lagares Távora
Consultor Legislativo

Marcos Antonio Kohler
Consultor Legislativo

Luiz Alberto da Cunha Bustamante
Consultor Legislativo